



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094605-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é impetrante GLAUBER BETTIN MORGADO e Paciente GRAZIELA DO CARMO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2094605-30.2025.8.26.0000
Comarca: APARECIDA
Impetrante: GLAUBER BETTIN MORGADO
Paciente: GRAZIELA DO CARMO DOS SANTOS
Voto: 32743

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar. Paciente que possui três filhos menores de idade, todos com até 12 anos incompletos. Hipótese prevista no artigo 318-A, do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr., advogado, em favor de GRAZIELA DO CARMO DOS SANTOS, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida, que converteu a prisão preventiva da paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente, em razão desta possuir filhos menores de 12 anos (fls. 01/28).

A liminar foi indeferida (fls. 114/117).

A MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida prestou informações (fls. 119/121).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Pedro Manoel Ramos, opinou pela denegação da ordem (fls. 126/137).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A paciente está sendo investigada por ter tentado entrar na Penitenciária II de Potim, com drogas, mais especificamente maconha e cocaína, escondidas em suas partes íntimas (fls. 06/09 – autos principais).

Conforme analisado em sede liminar, a i. magistrada *a quo* converteu a prisão em flagrante em medida acautelatória preventiva, em decisão devidamente fundamentada, ponderando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, posto que o delito de tráfico de drogas é grave e equiparado a crime hediondo. Considerou, ainda, que “*medidas diversas da prisão se mostram inadequadas, já que há risco concreto de que a soltura poderá levar à reiteração criminosa, uma vez que a quantidade, diversidade da droga e modo/lugar em que transportada (dentro de estabelecimento prisional), em tese, a ela confiadas é típica de que já está envolvido em atividade criminosa.*” (fls. 70/75 – autos principais).

Com efeito, agiu acertadamente a i. magistrada, posto que presentes os fundamentos da prisão preventiva, notadamente em razão do tráfico de drogas de diferentes espécies praticado em unidade prisional, conduta

reveladora de gravidade que extrapola a normalidade de crimes dessa natureza.

Por outro lado, a Lei n. 13.769/2018 introduziu o artigo 318-A no Código de Processo Penal, dispondo sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar na hipótese de *"mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência"* desde que *"(I) - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (II) - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente"*.

No presente caso, a paciente possui três filhos menores de 12 anos, nascidos em 08.04.2015, 25.10.2018 e 27.04.2021 (fls. 91, 92 e 95) e não cometeu crime com violência ou grave ameaça ou contra os seus filhos ou dependentes, fazendo, portanto, *jus* à sobredita substituição da prisão preventiva.

Assim, preenchidos os requisitos legais, revela-se de rigor a concessão da prisão domiciliar em favor da paciente, que deverá permanecer recolhida 24 horas por dia em sua residência, só podendo dela se ausentar mediante autorização judicial, nos termos do que dispõe o artigo 317, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente por prisão domiciliar, sob a condição de que ela permaneça em sua residência 24 horas por dia, só podendo dela se ausentar mediante autorização judicial, conforme previsto no artigo 317, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se com urgência.

LEME GARCIA

Relator